

A IMPORTÂNCIA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO

PAULO BARTOLOMEU RODRIGUES VAREJÃO*

À luz do texto constitucional pátrio, três são os tipos de controle da Administração Pública: o privado, o interno e o externo.

O privado, assegurado genericamente a todos os cidadãos e exercido via o direito de petição aos Poderes Públicos contra ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, inciso XXXIV) e aos partidos políticos, associações ou sindicatos, no que tange, especificamente, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, por intermédio de denúncias de irregularidades ou ilegalidades perante as Cortes de Contas (artigo 74, § 2º).

O interno, que se assenta no princípio administrativo da hierarquia, e, por fim, o externo, exercido pelos novéis conselhos nacionais em relação à Magistratura e ao Ministério Público, pelo Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, no que concerne à Administração Pública em geral (artigos 70 a 73), e, por último, pelo Ministério Público, em face da incumbência que lhe deu o legislador constituinte da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais.

*Procurador Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (Gestão 2009-2010).

Trataremos mais especificamente deste último, por ele ser o núcleo do tema do artigo e em razão da sua importância na contemporaneidade e no futuro do controle da Administração Pública nacional.

Surgido a partir da necessidade oriunda da ineficácia dos demais, por causa do pouco ou nenhum uso daquele que deveria ser o maior e o melhor de todos (o privado) – o que acontece, talvez, por sua pouca divulgação e, conseqüentemente, por seu desconhecimento pelos cidadãos ou pela descrença destes nos poderes e instituições constituídos – e dos vícios crônicos insanáveis do controle interno, que claudica sempre quando as irregularidades e ilegalidades têm origem nos altos escalões e, não raras vezes, se deixa levar pelo corporativismo, o controle externo trouxe a esperança de ver-se real e efetivamente cumpridos os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

Como os demais, ainda padece de algumas falhas existentes no privado e no interno e que levaram o legislador à sua criação, mas, como ainda são relativamente novos, como o da Magistratura e o do Ministério Público, com o passar do tempo e o ganho de experiência no exercício das suas atribuições e a cobrança da sociedade, decerto que os Ministérios Públicos, os Tribunais de Contas, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público ainda prestarão grandes e inestimáveis serviços à Nação.

Outrossim, por uma questão de justiça, apanágio supremo do direito, é de se reconhecer as dificuldades que encontra para o cumprimento das graves atribuições que lhe incumbiram o Poder Constituinte e o legislador infraconstitucional, notadamente as decorrentes da falta de estrutura e da impossibilidade de, em vários casos, não poder ser exercido preventivamente, como aconteceu, no caso dos Tribunais de Contas, com a eliminação do controle prévio, que era estabelecido na Constituição de 1946.

Destarte, malgrado as referidas falhas e as dificuldades enfrentadas, é de se reconhecer e destacar, pelos motivos e razões expostos, a importância dos órgãos de controle externo como uma das maiores e melhores criações do Poder Constituinte, ao mesmo tempo que chamamos a atenção dos seus integrantes para esse fato, a fim de que não os deixem cair na vala comum dos outros controles da Administração Pública, dando ensejo à possibilidade de criação de novos controles sobre os referidos órgãos controladores.